



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.325 - MG (2011/0088114-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONARO MACHADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ARTS. 112, 116, 122 E 123 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - IDENTIDADE DE AÇÕES - RECONHECIMENTO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.325 - MG (2011/0088114-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONARO MACHADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, em face da decisão de fl. 1.296/1.298 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ARTS. 112, 116, 122 E 123 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - IDENTIDADE DE AÇÕES - RECONHECIMENTO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria fora devidamente prequestionada. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.325 - MG (2011/0088114-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ARTS. 112, 116, 122 E 123 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - IDENTIDADE DE AÇÕES - RECONHECIMENTO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Anota-se, inicialmente, que, de fato, os arts. 112, 116, 122 e 123 do CPC, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Verifica-se, ainda, que o Tribunal a quo ao reconhecer a identidade das ações, o fez com base nos elementos fáticos reunidos nos autos. Confira-se:

"Como medida preparatória, a ora apelada ingressou com Ações Cautelares perante os Juízos das Comarcas de Belo Horizonte, Vitória e Rio de Janeiro, respectivamente em 11.3.2005, 12.3.2005 (fls. 237) e 11.3.2005 (fls. 260), objetivando, liminarmente, a abstenção pelos réus da prática de quaisquer atos que impliquem na divulgação e distribuição do referido Dossiê Oriente.

Posteriormente, ajuizou as Ações de Indenização, principais às cautelares, perante os Juízos de Vitória e Rio de Janeiro, além da presente, proposta em Belo Horizonte, havendo, contudo, manifesta identidade entre partes, causa de pedir e pedido ou, quando menos, conexão, a autorizar a reunião dos processos.

Com efeito, por meio da Ação Ordinária proposta no Rio de Janeiro, em 20.6.2005 (fls. 931), contra Ronaro Machado Corrêa, Ronaro Trindade Corrêa e Siderúrgica Oriente Ltda, a VALE intenta ver-se compensada pelo dano moral advindo da distribuição do Dossiê Oriente, conforme se extrai da inicial juntada nas fls. 953/968-TJ.

Registre-se que essa demanda já foi sentenciada (fls. 853/875), tendo o recurso contra ela interposto também sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme acórdão de fls. 900/909.

Da mesma forma, na Ação Indenizatória em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Vitória vê-se, até mesmo pela completa similitude com a inicial desta ação (fls. 976/1.039), aliás, elaborada pelo mesmo escritório de advocacia, a perfeita identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que nos leva a crer que há três demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticas em curso.

Havendo três Ações de Indenização, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em trâmite perante três unidades jurisdicionais distintas e já tendo sido julgada a da Comarca do Rio de Janeiro, inclusive na segunda instância, por se tratar de incompetência relativa fica ela prorrogada operando no feito do Rio de Janeiro o fenômeno da coisa julgada."

Rever tais considerações por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 – LITISPENDÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – INCIDÊNCIA.

(...)

5. A aferição da existência de identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação, e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1166815/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

(...)

2. Concluir, na hipótese dos autos, pela existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e da outra demanda já julgada no Estado de São Paulo, para fins de se verificar se existe ou não ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 924.428/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 10/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088114-4

AgRg no
REsp 1.263.325 /
MG

Números Origem: 10024057009144003 200901969281 222974201113

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONARO MACHADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONARO MACHADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.